



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº _____ /2016 – Pleno

- 1. Processos nº:** 1015/2012; anexos: 1238/2006, 4952/2006
- 2. Classe de Assunto:** 1 – Recurso
- 2.1. Assunto:** 6 – Ação de Revisão referente ao Processo nº 1238/2006 em decorrência de decisão proferida no Processo nº 4155/2005 – Apostilamento ao Contrato nº 148/2002 firmado com a empresa Arranque Construtora Ltda.
- 3. Requerente:** Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO
- 4. Entidade:** Estado do Tocantins
- 4.1. Órgão:** Agência Tocantinense de Saneamento
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Parsondas Martins Viana
- 5.1. Relator da Decisão Recorrida:** Conselheiro José Wagner Praxedes
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
- 7. Procuradores constituídos nos autos:** Solano Donato Carnot Damacena - OAB/TO nº 2.433; Ângela Marquez Batista – OAB/TO nº 1.079; Aline Ranielle de Sousa - OAB/TO nº 4.458; e Hermógenes Alves Lima Sales - OAB/TO nº 5.053

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. EXAME PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE TAXATIVAMENTE PREVISTO NO INCISO IV DO ARTIGO 62 DA LOTCE/TO. ÓBICE AO EXAME MERITÓRIO. APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO, ARTIGO 73 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2002. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. DIREITO PROCESSUAL (INTERTEMPORAL). QUANTO AO CABIMENTO DE RECURSO APLICA-SE A LEI VIGENTE AO TEMPO DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação de Revisão interposta pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, com fulcro nos artigos 62, inciso IV, 63 e 145 da Lei nº 1.284/2001, em desfavor do Acórdão TCE/TO nº 237/2007 - 1ª Câmara, datado de 05 de junho de 2007, disponibilizado em 18/07/2007 no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 2451, exarado nos Autos nº 1238/2006, o qual julgou regulares com ressalvas as contas dos ordenadores de despesas da Agência Estadual de Saneamento, Senhores Waterloo Vieira Fonseca – Presidente (período de 01.01 a 28.01.2005), Oscar Caetano Ramos - Presidente (período de 28.01 a 31.12.2005) e José Cândido Póvoa - Presidente Substituto à época

Considerando que a Lei nº 1.284/2001, o Regimento Interno do TCE/TO e demais normas desta Corte, não possuem previsão legal quanto ao direito intertemporal.

Considerando o que preceitua o inciso IV, artigo 401 do Regimento Interno desta Corte.

Considerando o disposto no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, no que concerne à aplicabilidade da norma processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que em matéria de direito processual (intertemporal), quanto ao cabimento de recurso, aplica-se a lei vigente ao tempo da sessão de julgamento.

Considerando que a presente Ação de Revisão não atende aos requisitos de admissibilidade (art. 62, da LOTCE/TO) devido à alteração do § 2º do artigo 73 do RITCE/TO e sendo que os mesmos se constituem como questões preliminares, os quais condicionam o conhecimento e o posterior exame meritório da irresignação proposta.

Considerando, desta feita, não haver campo de movimentação que não seja a conclusão pela inviabilidade de se conhecer e de se examinar o presente pedido revisional, pois a presente Ação de Revisão deve ser indeferida preliminarmente, o que, conseqüentemente, obsta adentrar ao mérito da pretensão revisora.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com supedâneo no art. 1º, XVII e no art. 63, § 3º, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 254 do RITCE/TO, de 17/12/2001, em:

8.1. não CONHEÇER e, em consequência, INDEFERIR, preliminarmente, a presente Ação de Revisão, em cotejo com o § 3º, artigo 63 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 254 do RITCE/TO, tendo em vista que nesta 2ª fase de admissibilidade não se fazem presentes todos os pressupostos processuais positivos e negativos, já que a invocação do pedido revisional não encontra amparo em nenhum dos incisos do artigo 62 da Lei nº 1.284/2001;

8.2. manter incólume o Acórdão TCE/TO nº 237/2007 - 1ª Câmara, datado de 05 de junho de 2007, disponibilizado em 18/07/2007 no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 2451, exarado nos Autos nº 1238/2006, o qual julgou regulares com ressalvas as contas dos ordenadores de despesas da Agência Estadual de Saneamento, Senhores Waterloo Vieira Fonseca - Presidente (período de 01.01 a 28.01.2005), Oscar Caetano Ramos - Presidente (período de 28.01 a 31.12.2005) e José Cândido Póvoa - Presidente Substituto à época, por seus próprios fundamentos, determinando-se o seu integral cumprimento;

8.3. determine a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação e cientificar os interessados pelo meio processual adequado;

8.4. determine que a Secretaria do Pleno - SEPLE proceda à juntada de cópia da Decisão e do Relatório e Voto que fundamentam a decisão nos Autos nº 1238/2006 - Prestação de Contas dos ordenadores de despesas da Agência Estadual de Saneamento, referente ao exercício financeiro de 2005;

8.5. determine o envio de cópia do Relatório, do Voto e da Deliberação ao Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o artigo 53 da Instrução Normativa nº 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº 005/2013, de 25/09/2013;

8.6. determine que os presentes autos permaneçam na Secretaria do Pleno - SEPLE deste Tribunal de Contas aguardando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para eventual interposição de Embargos de Declaração, nos moldes traçados pelos artigos 55 a 58 da Lei Orgânica desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.7. determine a remessa dos Autos de nº 1015/2012 - Ação de Revisão e seus anexos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO para adotar as providencias de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 06/04/2016 16:23:44

PARSONDAS MARTINS VIANA - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234389

Código de Autenticação: ab16ae0a6884b3594a1b0879c6058913 - 07/04/2016 15:30:03

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 06/04/2016 16:23:23